

OC. 19

000173



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO**  
**NÚCLEO DE ACESSORAMENTO JURÍDICO EM SÃO PAULO**  
RUA DA CONSOLAÇÃO, 1875, 14º ANDAR, SÃO PAULO-SP, CEP 01410-900  
TEL: (11) 3506-2100  
[naj.sp@agu.gov.br](mailto:naj.sp@agu.gov.br)

PARECER/AGU/NAJSP/N.º 060312009 – MVM

PROCESSO n.º: 67617.00242012009-08

INTERESSADO: Serviço Regional de Proteção ao Vão de São Paulo – SRPV/SP

ASSUNTO: Pregão eletrônico para registro de preços de serviços de confecção e instalação de cortinas nas torres de controle sob jurisdição do órgão consulente

VALOR ESTIMADO: R\$ 122.610,00

TIPO DE CONSULTA: Atividade-meio do órgão

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.** Pregão eletrônico para formalização de ata de registro de preços para eventual prestação de serviços de confecção e instalação de cortinas, em atendimento as necessidades das torres de controle sob jurisdição do órgão consulente. Hipótese regida pela Lei nº 10.502/2002, Decreto nº 5.150/2005, regulamentador do pregão eletrônico, Decreto nº 3.931/2001, regulamentador do sistema de registro de preços, e, subsidiariamente, pela Lei nº 8.666/93. Pretensão já analisada por este NAJ/SP, que indicou precariedade da instrução processual e equívoco da minuta de edital anexada, que não contempilava as peculiaridades do sistema de registro de preços. Reenvio dos autos para nova análise, depois de adotadas as providências necessárias. Considerações acerca da estimativa de preço do novo item incluído no Termo de Referência. Recomendações quanto ao Termo de Referência e as minutas do edital, da ata de registro de preços e do contrato, cujas aprovações restam condicionadas ao empreendimento das alterações necessárias, conforme orientação contida neste parecer.

Sr. Coordenador.

Submeteu-se à análise deste NAJ/SP o processo administrativo em epígrafe, procedente do Serviço Regional de Proteção ao Vão de São Paulo – SRPV/SP.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO**  
**NÚCLEO DE ACESSORAMENTO JURÍDICO EM SÃO PAULO**

PARECER/AGU/NAJISP/N.º 060312009 – MVM

PROCESSO n.º: 67617.00242012009-08

INTERESSADO: Serviço Regional de Proteção ao Voo de São Paulo – SRPV/SP

ASSUNTO: Pregão eletrônico para registro de preços de serviços de confecção e instalação de cortinas

VALOR ESTIMADO: R\$ 122.610,00

em atendimento ao que dispõe o Art. 38, VI e parágrafo único da Lei 8.666/193 e o Art. 11, VI, *a*, da Lei Complementar nº 731/93.

2. Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade de Pregão Eletrônico, com vistas à formalização de ata de registro de preços para eventuais contratações de serviços de confecção e instalação de cortinas, em atendimento as necessidades das torres de controle sob jurisdição do órgão consulente.

3. O processo já foi submetido a análise deste NAJISP, através do PARECER/AGU/NAJISP/Nº0448/2009-RPD (fls. 90194). de 1210512009, o qual apontou deficiência da instrução processual (ausência de certificação de disponibilidade orçamentária) e equívoco da minuta de edital, que não contemplava as exigências do sistema de registro de preços, adotado no presente caso.

4. Nesse momento, depois de adotadas as providências recomendadas, retornam os autos ao NAJISP para nova análise e parecer jurídico.

5. Ressalte-se, por oportuno, que no novo termo de referência anexado (anexo I do edital, as fls. 133/140), foi acrescentado um novo item para registro de preço, tendo em vista a eventual necessidade de contratação do serviço para a Base Aérea de Santa Cruz/RJ.

6. A nova minuta de edital e seus anexos, inclusive a minuta da ata de registro de preços e do contrato, foram anexados as fls. 1021169, seguidos da Nota Explicativa nº 03712009 (fls. 170 e 171) e do Ofício nº 082/CHF 2522, para encaminhamento dos autos ao NAJISP. \*

7. Eis o breve relatório. Passa-se a analisar.

### **Considerações Preliminares**

8. Num primeiro momento, gostaríamos de salientar que o exame aqui empreendido restringe-se aos aspectos exclusivamente jurídicos do procedimento excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, inclusive quanto ao detalhamento do objeto do certame, suas características, requisitos e especificações. Sobre tais dados,



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
NÚCLEO DE ACESSORAMENTO JURÍDICO EM SÃO PAULO**

PARECER/AGU/NAJSP/N.º 0603/2009 – MVM

PROCESSO n.º: 67617.00242012009-08

INTERESSADO: Serviço Regional de Proteção ao Vôo de São Paulo - SRPV/SP

ASSUNTO: Pregão eletrônico para registro de preços de serviços de confecção e instalação de cortinas

VALOR ESTIMADO: R\$ 122.610,00

pai-tiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, assim como aos requisitos legalmente impostos.

9. Destaca-se que algumas das observações expendidas em nossos pareceres se tratam de exigências legais que, caso não observadas, maculain o regular prosseguimento do feito. Por outro lado, muitas outras não passam de meras recomendações, traçadas unicamente como forma de resguardar a autoridade responsável pela contratação, cercanda-a das cautelas necessárias para a prática do ato. Quanto a essas recomendações, cabe à autoridade assessorada, em seu juízo discricionário, avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar, ou não, a cautela recomendada.

**Da adequação da modalidade licitatória adotada**

10. O presente processo administrativo refere-se à execução de registro de preços para eventual contratação de empresa(s) especializada(s) para a prestação de serviços de confecção e instalação de cortinas, a fim de suprir as necessidades das torres de controle sob jurisdição do Serviço Regional de Proteção ao Vôo de São Paulo SRPV/SP.

11. Para a efetivação do registro de preços, propõe-se a realização de procedimento licitatório na modalidade de Pregão Eletrônico, em conformidade com o que determina a Lei n.º 10.520/02, em seu art. 11, abaixo transcrito:

*Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, **poderão adotar a modalidade de pregão**, conforme regulamento específico.*

12. Como se vê, a par da modalidade licitatória de concorrência, que já era admitida pela Lei n.º 8.666/93, mais especificamente em seu art. 15, § 3º, inc. I, a Lei n.º 10.520/02 inovou ao admitir também a utilização do Pregão para a efetivação do



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO**  
**NÚCLEO DE ACESSORAMENTO JURÍDICO EM SÃO PAULO**

PARECER/AGU/NAJSP/N.º 060312000-- MVM

PROCESSO n.º: 67617.00242012009-OS

INTERESSADO: Serviço Regional de Proteção ao Voo de São Paulo - SRPV/SP

ASSUNTO: Pregão eletrônico para registro de preços de serviços de confecção e instalação de cortinas

VALOR ESTIMADO: R\$ 122.610,00

registro de preços para eventual contratação de bens e serviços **comuns**.

13. Importante ressaltar que também o Decreto n.º 3.931, de 19 de setembro de 2001, o qual regulamenta o sistema de registro de preços (com alterações do Decreto n.º 4.342 de 23/08/2002), em seu art. 3.º, *caput*, fez previsão no mesmo sentido:

*Art. 3.º. A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência ou de pregão, tipo menor preço, nos termos das Leis n.ºs 8.666, de 21 de julho de 1993, e 10.520, de 17 de julho de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.*

14. Via de regra, a aquisição de bens e serviços comuns na Administração Pública deve ser empreendida através da modalidade de Pregão, **preferencialmente em sua forma eletrônica**, dispendo o art. 4.º, *caput*, do Decreto n.º 5.450105 (Decreto que regulamenta o Pregão Eletrônico), que *“nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns será obrigatória a modalidade pregão, sendo preferencial a utilização da sua forma eletrônica.”*

15. O Termo de Referência às fls. 1331140, em seu item 5, atesta a classificação do sei-viço como serviço contínuo, razão pela qual se considera adequada a escolha da modalidade de Pregão Eletrônico para a contratação do registro de preços pretendido, por estar em perfeita conformidade com os mandamentos legais que regem a matéria.

### Da Instrução Processual

16. Nesse ponto, cumpre ressaltar que a instrução processual já foi objeto de análise deste NAJ/SP, mediante o PARECER/AGU/NAJSP/N.º0448/2009-RPD, de fls. 90194.

17. No entanto, como novo termo de referência anexado houve a previsão de um novo item (item 4), incluindo-se na licitação o registro de preços para a execução do serviço na torre de controle da Base Aérea de Santa Cruz, faremos a seguir algumas



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO EM SÃO PAULO**

PARECER/AGU/NAJSP/N.º 060312000 - MVM  
 PROCESSO n.º: h7617.00232012009-08  
 INTERESSADO: Serviço Regional de Proteção ao Voo de São Paulo - SRPV/SP  
 ASSUNTO: Pregão eletrônico para registro de preços de serviços de confecção e instalação de cortinas  
 VALOR ESTIMADO: R\$ 122.010,00

ponderações sobre a metodologia adotada para a estimativa do preço do item incluso

18. Pois bein. Quanto à estimativa do preço da conti-atação, o decreto que regulamenta o sistema de registro de preços (Decreto n.º 3.931/2001) dispõe, em seu art. 3.º, § 2.º, inc. IV, que cabe ao órgão gerenciador "realizar a necessária pesquisa de mercado com vistas a identificação dos valores a serem licitados".

19. O ideal seria, portanto, que o órgão realizasse a pesquisa de mercado, mediante consulta a empresas atuantes no ramo, para que assim alcançasse a estimativa de preço específica para aquele item.

20. No entanto, o órgão consulente anexou justificativa aos autos, a fl. 100, onde pondera que *tendo em vista a necessidade de cortina para a Torre do DTCEA-SC, conforme disposto no email de 08/05/2009 e também verificado "in loco" em inspeção realizada no local no mês de abril/2009, foi incluído mais um item no termo de referência do pregão de cortinas e foi utilizado como valor de referência o valor do item 03 pela similaridade de medidas entre os dois itens* (grifamos).

21. Quanto a metodologia adotada, ressaltamos mais uma vez não ser ela a ideal, já que, apesar de similares, os itens não são idênticos, além do que o local da execução do serviço pode, eventualmente, influir na estimativa de seu preço.

22. No entanto, é de se reconhecer que o órgão já adotou sua opção, justificando-a nos autos, não cabendo ao NAJ/SP imiscuir-se no mérito das decisões com justificativas apresentadas, inseridas no âmbito do juízo discricionário da autoridade administrativa, se não nos cabendo, unicamente, a análise quanto sua plausibilidade ou eventual necessidade de complementação, a fim de proporcionar a autoridade assessorada o máximo de segurança possível pela solução adotada.

23. Assim, caso a autoridade queira mesmo se valer da pesquisa de mercado referente ao item 03 para estimar o valor do item 04, dada as similaridades entre eles, recomendamos que considere o fato de que o item 03 refere-se a confecção e instalação de 06 (seis) cortinas, enquanto o item 04 contempla a previsão de 08 (oito) cortinas. Ao que parece, tal peculiaridade não foi levada em conta, já que o valor previsto para o item 04 não está exatamente proporcional ao valor do item 03, se considerada a diferença no número de



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO**  
**NÚCLEO DE ACESSORAMENTO JURÍDICO EM SÃO PAULO**



PARECER/AGU/NAJSP/N.º 060312009 – MVM

PROCESSO n.º: 67617.002420/2009-08

INTERESSADO: Serviço Regional de Proteção ao Vôo de São Paulo SRPV/SP

ASSUNTO: Pregão eletrônico para registro de preços de serviços de confecção e instalação de cortinas

VALOR ESTIMADO: R\$ 122.610,00

cortinas. Assim, **se** o órgão consulente decidir **pela** utilização do valor de referência do item 03 para o item 04, exatamente na mesma medida, considerando a diferença de quantitativos, **deverá** estimar o valor do item 04, salvo melhor juízo, em R\$ **40.792,00** (quarenta mil setecentos e noventa e dois reais).

24. Conclui-se, portanto, com a recomendação para que o órgão consulente, através do setor competente, atente para tal peculiaridade, procedendo aos cálculos necessários para a **correta** estimativa do valor do item, dado de **extrema** importância para o sucesso da licitação que se pretende realizar.

Análise do Termo de Referência e das Minutas de Edital, Ata de Registro de Preços e Contrato

25. Primeiramente, gostaríamos de destacar e louvar a adoção dos modelos elaborados pelo NAJ por parte do órgão consulente, agradecendo sua colaboração na constante busca pela uniformização e aperfeiçoamento do procedimento, lembrando que esse trabalho é dinâmico e, por essa razão, sujeito, vez ou outra, às alterações e atualizações necessárias.

26. Quanto ao termo de referência, carreado aos autos as fls. 1331140 como anexo ao edital, recomendamos apenas a inclusão de previsão quanto a necessidade de vistoria, já que a vistoria é **exigência** estabelecida na minuta de **edital** como parte da qualificação técnica (item **9.2.4**), atendendo, assim, à **determinação** do art. 15, inc. **VIII**, da TN n.º 02 da **SLTI/MPOG**, de 3010412008, que dispõe que "o Projeto Básico ou Termo de Referência deverá conter a **necessidade**, quando for o caso, devidamente justificada, dos locais de execução **dos** serviços serem vistoriados **previamente** pelos licitantes, **devendo** tal exigência, sempre que possível, ser substituída pela divulgação de fotografias, plantas, desenhos técnicos e congêneres;".

27. Assim, recomendamos ao órgão que inclua no Termo de **Referência** a previsão de vistoria, devidamente justificada, ressaltando que, **no modelo do NAJISP**, tal previsão consta do item 06.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
NÚCLEO DE ACESSORAMENTO JURÍDICO EM SÃO PAULO**

PARECER/AGU/NAJSP/N.º 060312000 – MVM

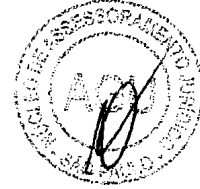
PROCESSO n.º: 67617.00242012009-08

INTERESSADO: Serviço Regional de Proteção ao Voo de São Paulo – SRPV/SP

ASSUNTO: Pregão eletrônico para registro de preços de serviços de confecção e instalação de cortinas

VALOR ESTIMADO: R\$ 122.610,00

28. Quanto a minuta de edital, as recomendações são as seguintes:
- a) No subitem 9.2.1, relativo a habilitação jurídica, incluir a previsão da letra “d” do item 10.2.1 do modelo do NAJ/SP, em anexo (item destacado); -dk
  - b) Após o subitem 11.1, acrescentar previsão do subitem 12.1.1 do modelo NAJ, em anexo, destacado; -dk
  - c) No item 14, alterar a vigência da ata de registro de preços, pois ela não pode estar atrelada a emissão de cada nota de empenho. O órgão deverá analisar qual o prazo razoável de vigência da ata, capaz de atender às suas necessidades de contratação, não podendo tal prazo ultrapassar o período de 1 (um) ano, aí computada eventual prorrogação. Lembramos que, na minuta da ata de registro de preços, na cláusula terceira (fl. 143), o prazo previsto foi de 1 (um) ano, cabendo ao órgão compatibilizar as disposições do edital e as da ata. Caso se opte pelo prazo de vigência de 1 (um) ano, a previsão que admite a prorrogação deverá ser excluída; -dk
  - d) Após o subitem 21.1.1, acrescentar previsões dos subitens 22.2 e 22.2.1 do modelo NAJ, em anexo, destacado; -dk
29. Quanto a minuta da ata de registro de preços, recomendamos:
- a) Na cláusula terceira, se o prazo de vigência da ata for de 1 (um) ano, deve-se excluir a previsão que admite sua prorrogação; dk
  - b) Na cláusula sétima, item 7.2, o prazo de 02 (dois) dias deverá ser compatibilizado com o prazo previsto na minuta de edital, que foi de 05 (cinco) dias; dk
  - c) Na cláusula oitava, alterar a redação do dispositivo para: *o contrato firmado com a fornecedora terá vigência...*; dk



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO**  
**NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO EM SÃO PAULO**

PARECER/AGU/NAJSP/N.º 060312009 - MVM

PROCESSO n.º: 67617.002420/2009-08

INTECESSADO: Serviço Regional de Proteção ao Vóo de São Paulo - SRPV/SP

ASSUNTO: Pregão eletrônico para registro de preços de serviços de confecção e instalação de cortinas

VALOR ESTIMADO: R\$ 122.610,00

d) Na cláusula décima, prever obrigações que constam da mesma cláusula do modelo NAJ e que foram suprimidas da minuta apresentada. Ressaltamos que, quanto mais minuciosas forem as previsões de obrigações das partes, menores serão as chances dos dissabores na execução do ajuste;

e) Excluir a cláusula décima primeira, já que não se trata de comprar, mas de execução de serviço

30

**Quanto a minuta do contrato, recomendamos:**

a) Na cláusula primeira, excluir a expressão "de garantia técnica";

b) Na cláusula terceira, item III, prever que a contratada deverá arcar com a responsabilidade civil por danos causados pela ação ou omissão de seus empregados, "trabalhadores, prepostos ou representantes", mantendo os demais termos da cláusula;

c) Alterar a cláusula sétima, referente à vigência, para: "O prazo de vigência do Contrato será de 30 dias, ressalvada, como efeito do contrato, a exigência de garantia técnica pelo período de 03 (três) anos, a contar da execução dos serviços";

d) Na cláusula décima segunda, referente as alterações contrahiais, prever conforme o disposto na cláusula décima quarta do modelo de minuta contratual do NAJ/SP.

**Conclusão**

31. Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, opinamos pela existência de óbices legais ao prosseguimento do feito, enquanto não ajustados os pontos constatados na estimativa do vreco do item 04 da licitação, conforme exposto nos itens



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
NÚCLEO DE ACESSORAMENTO JURÍDICO EM SÃO PAULO

PARECER/AGU/NAJSP/N.º 060312009 - MVM

PROCESSO n.º: 67617.002420/2009-08

INTERESSADO: Serviço Regional de Proteção ao Vôo de São Paulo – SRPV/SP

ASSUNTO: Pregão eletrônico para registro de preços de serviços de confecção e instalação de cortinas

VALOR ESTIMADO: R\$ 122.610,00

23 e 24 deste parecer.

32. Quanto ao Termo de Referência e as minutas de Edital, Ata de Registro de Preços e Contrato, mais uma vez aproveitamos a oportunidade para agradecer a adoção dos ineditos sugeridos, o que muito facilita nosso trabalho, assim como também o do órgão consulente. Especificamente em relação às peças anexadas, a aprovação jurídica resta condicionada ao atendimento das recomendações apontadas nos itens 26 a 30 deste parecer.

33. A fim de que se mantenha a regularidade do presente processo licitatório, em sua fase externa, alertamos para a necessidade de publicação do edital, nos termos estabelecidos no art. 17 do Decreto nº 5.450/05.

34. Destacamos, por derradeiro, a necessidade da existência dos recursos orçamentários para fazer frente a despesa, quando da efetiva contratação.

Eis o parecer, que se submete a ilustre Coordenação do NAJ/SP.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

Mariana Vieira Müller

Advogada da União - A.G.U.

MATRÍCULA SIAPE 1507818.



10.1.1. Os documentos poderão ser apresentados em original, e/ou cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da Administração, ou por meio de publicação em órgão da imprensa oficial.

**10.2.** Para a habilitação, o licitante detentor do menor preço deverá apresentar os documentos a seguir relacionados:

**10.2.1. Relativos a Habilitação Jurídica:**

a. No caso de empresário individual: inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede;

b. No caso de sociedade empresária: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente inscrito no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores;

**b.1.** Os documentos acima deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva;

c. No caso de sociedade simples: inscrição do ato constitutivo no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede, acompanhada de prova da indicação dos seus administradores;

d. No caso de microempresa ou empresa de pequeno porte: certidão expedida pela Junta Comercial que comprove a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos do artigo 8º da Instrução Normativa nº 103, de 30/04/2007, do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC;

e. No caso de cooperativa:

**e.1.** A ata de Sundação e o estatuto social em vigor, com a ata da assembléia que o aprovou, devidamente arquivado na Junta Comercial ou inscrito no Registro Civil das Pessoas Jurídicas da respectiva sede;



**11.1.1.** A proposta final deverá ser redigida em língua portuguesa, datilografada ou digitada, em uma via, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas, devendo a última folha ser assinada e as demais rubricadas pelo licitante ou seu representante legal.

**11.2.** A proposta final deverá ser documentada nos autos e será levada em consideração no decorrer da execução do contrato e no inócuo de aplicação de eventual sanção a Contratada, se for o caso.

## **12. DOS RECURSOS**

**12.1.** Declarado o vencedor, e depois de decorrida a fase de regularização fiscal, caso o licitante vencedor seja microempresa ou empresa de pequeno porte ou cooperativa enquadrada no artigo 34 da Lei nº 11.488, de 2007, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões do recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

**12.1.1.** O Pregoeiro assegurará tempo mínimo de 30 (trinta) minutos para que o licitante manifeste motivadamente sua intenção de recorrer.

*Nota explicativa: O TCU vem determinando que a Administração conceda prazo razoável para a manifestação da intenção motivada de recurso por parte do licitante. No Acórdão nº 1.990/2008 - Plenário, fixou-se o período mínimo de 30 (trinta) minutos, a ser acatado pelos usuários do Comprasnet como padrão:*

*“9.2. determinar à Secretaria de Administração da Casa Civil da Presidência da República - SA-PR que, em futuras licitações: (...)*

*9.2.2. estabeleça como 30 (trinta) minutos o tempo mínimo para a apresentação de recursos por parte dos licitantes, quando da realização de pregões eletrônicos: (...)*

*9.4. determinar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG, que oriente os usuários do Sistema COMPRASNET no sentido de dar cumprimento ao subitem 9.2.2 deste Acórdão;”*



**22.1.** O prazo para pagamento será de XX (XXXX) dias, contados a partir da data da apresentação da Nota Fiscal/Fatura pela Contratada.

*Nota explicativa:* Interpretando o art. 40, XIV, "a", e seu § 3º, da Lei nº 8.666, de 1993, o prazo para pagamento não poderá ser superior a 30 (trinta) dias contados a partir da data da apresentação da Nota Fiscal/Fatura e dos demais documentos comprobatórios do adimplemento das obrigações da contratada, quando exigíveis.

Todavia, nos termos do artigo 36, §3º, da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 2, de 30 de abril de 2008, o prazo máximo padrão para o pagamento, nas contratações de serviços, foi fixado em 5 (cinco) dias úteis.

O próprio dispositivo, contudo, permite a previsão contratual de prazo diverso.

Lembramos que, dentro do prazo para pagamento, já está incluído o prazo para o atesto da Nota Fiscal/Fatura. Por vezes, dependendo da natureza e da complexidade da contratação, o atesto pode demandar uma análise minuciosa dos documentos apresentados pela contratada, o que acarreta a necessidade de um prazo maior.

Levando isso em conta, o órgão deve fixar um prazo razoável - respeitado o limite máximo de 30 (trinta) dias -, que contemple não apenas o prazo de processamento do pagamento em si, mas também o tempo necessário para o procedimento de atesto.

Recomendamos ao órgão que justifique no processo a adoção de prazo diverso daquele determinado na citada Instrução Normativa.

**22.1.1.** Os pagamentos decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) deverão ser efetuados no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados da data da apresentação da Nota Fiscal/Fatura, nos termos do art. 5º, § 3º, da Lei nº 8.666, de 1993.

**22.2.** O pagamento somente será efetuado após o "atesto" pelo servidor competente, da Nota Fiscal/Fatura apresentada pela Contratada.

**22.2.1.** O "atesto" fica condicionado à verificação da conformidade da Nota Fiscal/Fatura apresentada pela Contratada com os serviços efetivamente prestados.

**22.3.** Havendo erro na apresentação da Nota Fiscal/Fatura ou dos documentos pertinentes à contratação, ou, ainda, circunstância que inpeça a liquidação da despesa,



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO**  
**NÚCLEO DE ACESSORAMENTO JURÍDICO EM SÃO PAULO**  
RUA DA CONSOLAÇÃO, 1875.14' ANDAR, SÃO PAULO-SP, CEP01410-900 \* TEL: (11) 3506-2100



PARECER/AGU/NAJSP/ Nº 0603/2009 – MVM

PROCESSO Nº 67617.002420/2009-08

INTERESSADO: Serviço Regional de Proteção ao Vôo de São Paulo – SRPV/SP

ASSUNTO: Análise de aspecto processual e de Minuta de Edital.

**DESPACHO.**

Restituam-se os autos ao órgão assessorado, para que a autoridade competente tome conhecimento do posicionamento deste órgão de assessoramento jurídico, conforme os termos do parecer formulado pela Advogada da União, Doutora Mariana Muller, acrescido de observação relativa ao item 28, "a" do parecer, que cuida da comprovação do enquadramento da microempresa e empresa de pequeno porte.

A parecerista recomendou a adoção da redação do novo modelo do NAJ/SP, que aponta a Junta Comercial como entidade apta a emitir tal certidão. Tivemos notícia, entretanto, que o tema é controverso e não só este documento seria hábil para tanto, razão pela qual a restrição exclusivamente ao emitido pela Junta poderia levar a Administração a praticar injustiças ou erros, maculando o certame.

Por essa razão, enquanto não há definição sobre o tema, para não procrastinar a execução da presente licitação, seria recomendável não acrescentar a cláusula sugerida no edital.

Feita essa ponderação, resta apenas ressaltar que a análise deste Coordenador subscrevente cinge-se exclusivamente a manifestação jurídica da advogada parecerista, sem qualquer nova análise ou estudo dos autos processuais.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

  
ADRIANO DUTRA CARRIJO

Coordenador-Geral do Núcleo de Assessoramento Jurídico em São Paulo